



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4177/2021 DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Propositora: Projeto de Lei Ordinária nº 4177/2021

Autoria: Vereador Edwilson Negreiros

Ementa: *"Dispõe sobre a criação de forma gratuita a Assistência Psicoemocional a todos os médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem, profissionais da saúde em geral que fazem linha de frente no combate à Pandemia infringida pela COVI-19 no Município de Porto Velho, podendo ser virtual ou presencial e que a critério do Poder Executivo Municipal, poderá ser também por intermédio de convênio estabelecido entre o Poder Público e a iniciativa privada e dá outras providências."*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4177/2021 de autoria dos Excelentíssimos Senhor Vereador Edwilson Negreiros, cuja ementa: *"Dispõe sobre a criação de forma gratuita a Assistência Psicoemocional a todos os médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem, profissionais da saúde em geral que fazem linha de frente no combate à Pandemia infringida pela COVI-19 no Município de Porto Velho, podendo ser virtual ou presencial e que a critério do Poder Executivo Municipal, poderá ser também por intermédio de convênio estabelecido entre o Poder Público e a iniciativa privada e dá outras providências."*

O importantíssimo Projeto de Lei em tela tem como critério finalístico o amparo psicoemocional aos profissionais da saúde elencados no projeto responsáveis pelo enfrentamento diário da Pandemia, os quais tem suportado os abalos emocionais ocasionados pelos traumas decorrentes do infortúnio causado pela COVID-19.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**



A propositura menciona que o atendimento poderá ser ofertado tanto pelo poder público municipal, como pela iniciativa privada, esta última por meio de convênio com o poder público.

Acerca da forma de atendimento, o projeto de lei atento às peculiaridades vivenciadas pelo malefício causados pelo vírus, estabelece o atendimento por meio de videoconferência.

Ademais, regula a gratuidade por meio de convênio com o setor privado.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinário nº 4177/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

## **II - DA ANÁLISE**

Ainda que de grande relevância a matéria a nós apresentada pelo Projeto de Lei do Excelentíssimo Vereador, o critério formal para a edição do projeto não fora respeitado, o que é possível perceber de plano.

Isto porque a Lei Orgânica municipal exige, nos termos da redação do art. 67, I, XI, que a matéria apresentada no projeto seja elevada ao status de lei complementar e não em forma de lei ordinária como pretendido, senão, vejamos:

**Art. 67 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:**

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*

  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**



XI - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Pela simples leitura da propositura, percebe-se que a intenção precípua do legislador foi a de prover melhores condições aos profissionais da saúde, porém não pode fugir de criar atribuições à órgão público ou secretaria municipal, o que desafia sua edição por meio de lei complementar, o que não fora observado no projeto em destaque, mesmo quando da realização de convênio com o setor privado, já que obriga que algum órgão público municipal ou secretaria seja responsável por isso.

Assim, visto que a matéria desafia a edição por meio lei complementar, haja vista que seu conteúdo confere atribuições à órgão da administração pública municipal ou secretaria, o vício formal aparente não permite a aprovação da propositura por esta Comissão.

Não obstante a isto, acrescentamos ainda que o projeto encontra outra barreira para sua aprovação, visto que a matéria sugerida no projeto acaba por criar atribuições às secretarias ou órgãos da administração municipal, padece, portanto, de vício quanto a iniciativa, sendo de conhecimento amplo que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a propositura não respeita, também, o que dispõe o § 1º, inciso IV, do art. 65 e art. 87, II, III, e VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

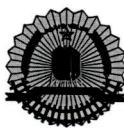
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;  
(Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

**Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:**  
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**



III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Por simetria, a matéria ora proposta desrespeita a competência privativa do Chefe do Executivo como manda a Constituição da República em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a":

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

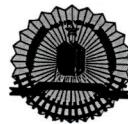
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Com efeito, a propositura desrespeita o critério de constitucionalidade formal exigido pelo constituinte e o legislador infraconstitucional para sua criação.

Com isso, a matéria viola a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal, razão pela qual padece de vício de inconstitucionalidade formal e não respeita as exigências infralegais de formalidade, a saber, a edição por meio de Lei Complementar.

Desta forma, encontramos óbice para a não aprovação do projeto de lei em análise, nos termos da fundamentação feita acima.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**



III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é pela NÃO aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4177/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 08 de junho de 2021.

---

EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 4177/2021

**AUTORIA:** Vereador Edwilson Negreiros

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a criação de forma gratuita a Assistência Psicoemocional a todos os médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem, profissionais da saúde em geral que fazem linha de frente no combate à Pandemia infringida pela COVID-19 no Município de Porto Velho, podendo ser virtual ou presencial e que a critério do Poder Executivo Municipal, poderá ser também por intermédio de convênio estabelecido entre o Poder Público e a Iniciativa Privada e dá outras providências.”

**PARECER Nº 69/2021**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, por vício de constitucionalidade formal, por tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do poder executivo. É o Parecer desta Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 08 de junho de 2021

**Vereador Fogaça do Site O Observador**  
Presidente/CCJR/2021

**Ver. Edmilson Dourado**  
1º Secretário/CCJR /2021

**Vér. Dr. Gilber**  
2º Secretário/CCJR/2021